



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.895 - MG (2014/0326930-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

O crime de posse ilegal de munição ou acessório de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante a quantidade de munição apreendida (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.895 - MG (2014/0326930-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: THIAGO DA SILVA NOGUEIRA interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual dei provimento ao seu recurso especial ministerial para, reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer a tipicidade da conduta descrita na denúncia quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal **a quo** para que prossiga no julgamento das demais teses suscitadas no recurso de apelação (fls. 434-437).

Sustenta a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que:

"No caso em tela, não existe a possibilidade de se falar em crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, visto que a simples posse de munição, sem chance de uso em arma, não pode configurar crime, sob pena de flagrante violação ao princípio da razoabilidade e o dispositivo legal deve ser julgado inconstitucional, vez que desarrazoado pretender tornar crime conduta que não ofende e não expõe a perigo o bem jurídico protegido pela norma penal" (fl. 453).

"[...] a munição isolada, desacompanhada de aparato necessário para ser utilizada, como o porte de arma desmuniçada, são condutas que não possuem o condão de gerar perigo público iminente, porque inoperante a ofensividade ao bem jurídico tutelado, razão pela qual devem ser consideradas atípicas" (fl. 454).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.895 - MG (2014/0326930-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

O crime de posse ilegal de munição ou acessório de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante a quantidade de munição apreendida (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

"[...]"

Decido.

Na linha da jurisprudência deste eg. Tribunal Superior, para a configuração do crime tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, - no caso, posse ilegal de munição de uso restrito -, é irrelevante a quantidade de munição apreendida. Na espécie, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata de delito de perigo abstrato ou de mera conduta, que visa proteger a segurança pública e a paz coletiva.

Nesse sentido:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância à posse ilegal de 7 (sete) munições, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes.**

POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O simples fato do agente possuir munição sem autorização configura a conduta típica prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime em questão, eventual apreensão de munições isoladas não o descaracteriza, pois para a sua configuração basta a simples posse ou guarda sem autorização da autoridade competente.

[...]

2. Recurso desprovido' (RHC 51.071/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/10/2014).

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 12 E 16, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. São típicas as condutas descritas nos arts. 12 e 16, IV, ambos da Lei 10.826/2003, quando o interessado não entregou voluntariamente os artefatos no período previsto pela legislação de regência. Precedentes.

3. Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do paciente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de munição ou armas em poder do agente.

4. O legislador, ao criminalizar o porte de armas e munições, seja de uso permitido ou restrito, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo e munições representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio e a integridade física.

5. Habeas corpus não conhecido' (HC 284.670/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 3/6/2014).

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **confronto** com o entendimento firmado por este eg. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para, reformando o v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, reconhecer a tipicidade da conduta descrita na denúncia quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

*Determino, desse modo, o retorno dos autos ao eg. Tribunal **a quo** para que prossiga no julgamento das demais teses suscitadas no recurso de apelação".*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0326930-9

AgRg no
REsp 1.500.895 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05461644020128130702 0702120422911 0702120546164 10702120422911
10702120422911001 10702120422911002 10702120422911003 10702120546164
10702120546164001 10702120546164003 10702120546164005 22512
5461644020128130702 702120422911 702120546164

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : THIAGO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.